

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Do Sr. Marcos Medrado)**

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que “Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 15, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido da alínea “I”, com a seguinte redação:

“Art. 15. ....  
.....  
I) realizar exame de proficiência médica geral” (AC).

Art. 2º. O art. 17, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A inscrição mencionada no *caput* é condicionada a aprovação no exame de que trata a alínea “I” do art. 15, exceto nos casos contemplados pelo art. 18, §2º” (AC).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Nas últimas décadas, o Brasil tem visto proliferarem-se cursos de graduação de qualidade questionável e ampliar-se significativamente o contingente de profissionais com má formação técnica e intelectual atuantes no mercado de trabalho. Essa realidade, por si só preocupante em outras áreas, é calamitosa e absolutamente inadmissível quando se trata da área médica. Não há escusas para que a formação do médico, profissional que cuida diretamente da vida humana no mais elevado patamar de vulnerabilidade, a doença, seja negligenciada em virtude de interesses particulares, quer das instituições de ensino, quer dos próprios candidatos ao exercício da medicina.

A medicina não pode continuar sendo submetida às mesmas leis autofágicas que regem o mercado capitalista de produtos, simplesmente porque a vida não é um produto. A vida é direito fundamental de todos os homens, de todos os brasileiros. Não à toa, assim o professam, respectivamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 3º, e a Constituição Federal, em seu art. 5º.

Transformar o paciente em consumidor e o exercício da medicina em serviço comercial é distorcer a um patamar absurdo e inaceitável as bases de fundação e sustentação dessa profissão atemporal e universal, dedicada por princípio e vocação à salvação da vida humana, nos limites das possibilidades dos próprios homens. É inadmissível o argumento de que o mercado consumidor da medicina, por suas forças internas, auto-regule a si próprio, valorizando os bons concorrentes e expurgando os ruins. Isso se pode fazer com relógios ou sapatos, não com médicos, não com saúde ou doença, não com a vida. Um médico ruim só o reconhece o paciente que dele tenha sido vítima. E as vítimas da má medicina são, por vezes, irreversíveis ou fatais.

Uma pessoa não habilitada ao exercício da medicina não pode, sob qualquer pretexto, exercer a atividade médica no território nacional. Para isso há, inclusive, previsão de punição no art. 282 do Código Penal brasileiro, sob o título “exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica”.

Ocorre que, até o momento, a legalidade do exercício médico condiciona-se, exclusivamente, à obtenção do grau escolar junto aos cursos de medicina e ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição de atividade do pretenso médico. Essas exigências foram bastantes enquanto a certificação emitida pelas escolas de medicina fundamentava-se em critérios técnicos e científicos estritos. Todavia, com a mercantilização do ensino superior brasileiro, cujos corolários têm sido a abertura indiscriminada e o funcionamento de cursos de qualidade inferior à crítica, inclusive na área médica, os requisitos para a legalidade do exercício médico se viram insuficientes, posto que o instrumento que avalizava a qualificação profissional, o diploma, passou, em muitos casos, a ser mercadoria adquirida com dinheiro, não necessariamente com conhecimento.

Nesse contexto, urge que os egressos dos cursos de medicina sejam submetidos a uma avaliação de proficiência geral antes de serem agraciados com o direito ao exercício da profissão. Trata-se de restituir à medicina o controle de qualidade destroçado pela mercantilização da educação superior brasileira.

Entendemos que a proliferação de maus médicos é função direta da abertura indiscriminada de novos cursos de medicina e da revalidação de cursos ruins. Esse problema se enfrenta por meio de uma reforma universitária séria e abrangente que, restituindo ao mercado seus espaços próprios, dentre os quais não há de se encontrar o ensino, permita à educação superior o retorno à sua vocação original e última: a formação da inteligência humana para a melhoria do mundo.

Essa reforma, entretanto, pelo conjunto de interesses privados que terá de enfrentar, pode demorar em demasia ou sequer ocorrer em termos adequados. Enquanto isso, os maus médicos continuam a sair das faculdades, exercendo livremente sua pseudo-medicina, sem qualquer filtro ou restrição.

Nossa proposta visa a refrear esse nefasto movimento, instituindo um exame geral de proficiência que se constitua em pré-requisito para o exercício legal da medicina. Esse exame, a exemplo do que já ocorre na área jurídica, será realizado pelos Conselhos Regionais de Medicina e servirá como condição *sine qua non* para o registro profissional. Vale notar, que o exame ora proposto, fundamentado no princípio do interesse público, na valorização da vida e da dignidade humanas, não resulta em qualquer prejuízo ao médico bem formado, aquele que demonstra a devida capacitação para o exercício profissional ao qual se propõe.

Pelo exposto, dada a relevância e a urgência da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua mais célere aprovação.

Sala das sessões, de maio de 2007.

**Deputado MARCOS MEDRADO  
PDT-BA**